



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 41.034 - MG (2011/0204454-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE PATOS DE MINAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES VOLTADAS CONTRA OUTRA DECISÃO. SÚMULA 182/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, cujo mérito diz respeito à incidência da CPMF sobre a movimentação financeira de cooperativas agropecuárias.
2. A decisão agravada fundamenta-se na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
3. Por sua vez, o Agravo Regimental insurge-se contra a aplicação da Súmula 182/STJ – motivação inexistente na decisão hostilizada.
4. Os agravantes não observaram o *princípio da dialeticidade*, que norteia a teoria geral dos recursos. Desse modo, não se pode conhecer do Agravo Regimental, porquanto a fundamentação da decisão agravada não foi impugnada, atraindo assim o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
5. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 41.034 - MG (2011/0204454-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE PATOS DE MINAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, cujo mérito diz respeito à incidência da CPMF sobre a movimentação financeira de cooperativas agropecuárias.

A decisão agravada fundamenta-se na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

As agravantes sustentam, em suma, que inexistente fundamento não atacado, além de reiterar ter havido violação ao art. 79 da Lei 5.764/1971.

Pleiteiam a reforma da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 41.034 - MG (2011/0204454-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A decisão agravada apresenta dois capítulos decisórios. No primeiro, concluiu-se que não houve violação ao art. 535 do CPC pelo Tribunal *a quo*. Com relação ao mérito da demanda, ficou assentado que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que, por inexistir previsão normativa acerca de imunidade ou isenção, a movimentação financeira das cooperativas recorrentes está sujeita à incidência de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

O presente Agravo Regimental, em verdade, apresenta razões contrárias à outra decisão, como se extrai do seguinte fragmento:

Em seguida, as Agravantes interpuseram recurso de agravo para forçar a remessa dos presentes autos a essa Corte Superior que, contudo, não o conheceu sob o argumento de que não teria sido atacado fundamento do acórdão recorrido, qual seja, a inexistência de jurisprudência pacífica sobre o assunto (Súmula 182/STJ) (fl. 789).

O *decisum* agravado em momento algum amparou-se na orientação contida na Súmula 182/STJ, de modo que os fundamentos apresentados às fls. 789-791 encontram-se dissociados do teor do julgado impugnado.

Ademais, ao discorrer sobre o mérito recursal, os agravantes não observaram o *princípio da dialeticidade*, que norteia a teoria geral dos recursos, deixando de atacar o fundamento adotado pela decisão agravada, no sentido de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência atual do STJ. Também nesse ponto, o recurso volta-se contra outra decisão proferida neste processo, qual seja, o acórdão recorrido, em vez de enfrentar efetivamente a decisão monocrática por mim prolatada. Veja-se:

E isso, ressalte-se, não foi feito pelo acórdão de apelação que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitou a afirmar "que não há como se inferir que as cooperativas gozam de imunidade tributária", violando, pois, o artigo 79 da Lei nº 5.764/71 (fl. 794).

Desse modo, não se pode conhecer do Agravo Regimental, uma vez que os fundamentos da decisão agravada não foram impugnados, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO DE BEM. CONCURSO DE CREDORES. ORDEM PREFERENCIAL. CRÉDITO TRABALHISTA SOBRE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO FEDERAL SOBRE ESTADUAL, E ESTE SOBRE MUNICIPAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que, no concurso de credores, os créditos trabalhistas sobrepõem-se aos créditos tributários, e nestes, o concurso de preferência se verifica na seguinte ordem: os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

3. Não conhecido o recurso especial pela aplicação da Súmula 83/STJ, incumbiria ao agravante demonstrar, no agravo regimental, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1254077/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, a parte recorrente deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, de maneira a demonstrar que o julgamento sobre o qual se insurge merece ser modificado. Assim, não basta fazer alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do decisor vulnerado.

2. O Primeiro Vice-Presidente do Tribunal a quo negou seguimento ao recurso especial amparado no fundamento de que a orientação adotada pelo acórdão recorrido sobre o prazo prescricional para o resgate das Obrigações ao Portador emitidas em razão do Empréstimo Compulsório de Energia Elétrica pela Eletrobrás está em consonância com o posicionamento da Corte de destino do recurso firmado em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

3. Tal fundamento não foi infirmado nas razões do agravo de instrumento, o que acarretou a aplicação da Súmula 182/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No agravo regimental, a recorrente reitera as razões do recurso especial em que defendera, no caso, o prazo prescricional de 20 anos sem, contudo, intentar qualquer esforço no sentido de afastar o embasamento sumulado que não conheceu do agravo de instrumento.

5. Forçoso concluir que incide sobre o agravo regimental, também, o óbice da Sumula 182/STJ: "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 39.324/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo por analogia a Súmula 182/STJ.

2. É dever do agravante demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão agravada, atacando especificamente, e em sua totalidade, o seu conteúdo, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que se limitou a reproduzir a mesma razão apresentada no recurso especial e a alegar que o juízo prévio de admissibilidade não pode adentrar no mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1397924/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011).

Ante o exposto, **não conheço do Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0204454-3

**AgRg no
AREsp 41.034 / MG**

Números Origem: 199938000067139 67019219994013800

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE PATOS DE MINAS LTDA E
OUTRO

ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - CPMF/Contribuição
Provisória sobre Movimentação Financeira

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE PATOS DE MINAS LTDA E
OUTRO

ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.